

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.281, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar a redação do parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 6.815 de 1980, mais conhecida por Estatuto do Estrangeiro, para, no dispositivo citado, acrescentar que a exigência nele disposta apenas será aplicada aos cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca.

A justificativa na Casa de origem ressalta que com o maior relacionamento entre as nações tornou-se necessária a renovação da Lei do Estrangeiro para evitar os constrangimentos por que passam os viajantes de países onde não há a exigência de uso do visto nos primeiros noventa dias de sua emissão.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, que agora encontra-se perante esta CCJC para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, noto que o PL peca pela ausência do art. 1º que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, conforme determina a LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No mérito, como visto do relatório, o propósito do PL é o de estabelecer reciprocidade no prazo para o uso dos vistos concedidos nos termos do parágrafo único, do art. 20, do Estatuto do Estrangeiro. Para os países que não adotam exigência semelhante, o dispositivo em questão deixa de ter aplicabilidade.

Como ressaltado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a proposição refere-se a prazo para implementação do visto concedido, que não deve ser confundido com prazo de estadia do estrangeiro, e que a limitação recíproca a que o texto alterado se refere reside no tempo de uso do visto, 90 dias prorrogáveis, nos termos do dispositivo.

Porém, como frisado ainda na Comissão predecessora “não se pode deixar de reconhecer que ela representa um avanço no sentido de facilitar o trânsito das pessoas, observando-se os pressupostos nacionais de segurança exigidos”.

Para contribuir ainda mais com a evolução do texto legal, apresento nova redação do dispositivo, renumerando-o como § 1º e colocando, no § 2º, a exceção de que, no caso de reciprocidade no tratamento com cidadãos

brasileiros, os vistos de turista e de viagem de negócios terão validade de utilização de cinco anos.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.281/08, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.281, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º A validade para a utilização dos vistos, ressalvado o disposto no § 2º, é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

§ 2º Observada a reciprocidade de tratamento com cidadãos brasileiros, os vistos de turista e de viagem de negócios, previstos, respectivamente, nos arts. 9º e no inciso II, do art. 13, desta Lei, terão validade de utilização de cinco anos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator